



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-AG-RR-194000-29.1995.5.01.0064

EMBARGANTE : LUIS OCTAVIO CARVALHO DA MOTTA VEIGA

EMBARGADO : UNIÃO

EMBARGADO : JORNAL DO BRASIL S.A.

EMBARGADO : MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO BRITO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO BRENO MEDEIROS

GMRLP/apf

JUNTADA DE VOTO CONVERGENTE À PROPOSTA DO RELATOR

TEMA: EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. DIRECIONAMENTO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL AO EX-DIRETOR DA EMPRESA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. DISCUSSÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO REFLEXA DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo **executado, na condição de ex-diretor de sociedade anônima**, em face de acórdão proferido pela Eg. **1ª Turma do TST** que negou provimento ao agravo, mantendo a decisão unipessoal do Relator que não conheceu do recurso de revista do ora embargante sob o fundamento de impossibilidade de conhecimento do recurso por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Em seu recurso (fls. 1606/1612), o reclamado sustenta a possibilidade de conhecimento do recurso de revista por violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, em relação ao debate referente à constrição patrimonial de ex-diretor de Sociedade Anônima. Afirma que *"O acórdão proferido em sede de agravo de petição não abordou em nenhum momento se estavam presentes ou não os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 158 da Lei nº 6.404/76 ou qualquer outra norma infraconstitucional."* (fl. 1607). Indica dissenso jurisprudencial.

O Exmo. Relator, Ministro Breno Medeiros, propõe o conhecimento do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, e no mérito, o desprovimento. **Sua Excelência fundamenta**, em síntese, que a alegada violação ao artigo 5º, II, da CF, somente ocorreria de maneira reflexa ou indireta, *"pois primeiro seria necessário interpretar legislação infraconstitucional de que trata a matéria (arts. 1016 do Código Civil e 158, I e II, §§ 2º e 5º, da Lei 6.404/1976), e não direta, como preceitua o comando do art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 do TST."*

Pois bem.



PROC. Nº TST-E-AG-RR-194000-29.1995.5.01.0064

Constato que a **Eg. 1ª Turma** adotou o entendimento de que é inviável o conhecimento do recurso de revista por violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, em processo em fase de execução, no qual se discute a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilidade de diretor da sociedade anônima.

Para facilitar a compreensão da controvérsia, transcrevo trechos do acórdão recorrido (fl. 1597), **in verbis**:

[...] A decisão agravada está assim fundamentada:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - SOCIEDADE ANÔNIMA - DIRETOR EMPREGADO - RESPONSABILIDADE

Consta do acórdão recorrido: (TRT)

'Pretende seja afastada a responsabilidade imposta pelo Juízo a quo, sustentando jamais ter sido sócio da empresa empregadora, não podendo, portanto, responder pelas dívidas por ela contraídas; argumenta que, ainda que seja considerado sócio, ter-se-ia configurado o trespasse.

Sustenta, por fim, que apenas poderia responder pelas dívidas se tivesse agido com dolo ou culpa, ou em violação do estatuto.

Sem razão.

Observa-se nos autos que o contrato de trabalho da Exequite teve início em 16/08/1993 e término em 01/09/1995, razão pela qual deve o diretor Executado, que exerceu o cargo no período de 29/11/1993 a 30/01/1995, responder pelo seu descumprimento, uma vez que a desconsideração da pessoa jurídica da sociedade, com a respectiva responsabilização dos seus diretores, resta consagrada pela jurisprudência dos tribunais trabalhistas.

Cabível a desconsideração da pessoa jurídica da sociedade anônima para que o diretor responda pelas dívidas trabalhistas decorrentes dos contratos com os empregados.

Não tendo sido o diretor Executado sócio da empresa, incabível a aplicação do instituto do trespasse.' (fls. 1.479/1.792)

(...)

O recorrente sustenta, de início, que o Regional não admitiu expressamente a sua condição de diretor empregado de uma sociedade anônima, o que violaria as disposições do art. 93, IX, da CF/88.

Defende que, **na condição de diretor empregado, somente poderia ser responsabilizado por débito da sociedade se procedesse com dolo ou culpa, ou, ainda, com violação da lei ou do estatuto, conforme previsto no art. 158 da Lei n.º 6.404/76, o que não teria sido reconhecido no acórdão recorrido.** Ressalta que está sendo responsabilizado pelo débito previdenciário da sociedade anônima, **pelo simples fato de ter sido diretor, sem ter sido levada em consideração sua condição de empregado.**

Aponta violação dos arts. 5º, II, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 1.511/1.518).

A tese adotada pelo Regional é a de que o diretor da sociedade anônima, seja ou não empregado da empresa executada, responde pessoalmente pelos débitos da empresa.

Não há falar-se em ausência de fundamentação, pois o Regional, correto ou não, consignou a razão pela qual entendeu ser devida a responsabilização do recorrente, ante a despersonalização jurídica determinada.

No mais, a despeito da irrisignação do Recorrente e do Precedente oriundo desta Corte transcrito como reforço à tese ora defendida, nos termos do art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 desta Corte, inviável a admissibilidade do Recurso de Revista que não demonstra violação direta de preceito da Constituição Federal.

A questão relativa à responsabilização do diretor da sociedade anônima está jungida à interpretação de dispositivos infraconstitucionais



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-AG-RR-194000-29.1995.5.01.0064

(arts. 158, I e II, da Lei n.º 6.404/76; 50 e 1.016 do Código Civil e 28 do CDC), não possuindo, portanto, natureza constitucional.

Nesse sentido já se posicionou esta Corte:

(...) Assim, nos termos do art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 desta Corte, inviável a admissibilidade do apelo que não demonstra violação direta de preceito da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932 do CPC/2015 e 251 do RITST, denego seguimento ao Recurso de Revista. Advirta-se a parte para a penalidade estabelecida no art. 1.021, § 4.º, do CPC/2015."

O agravante sustenta que a fundamentação adotada na decisão agravada está equivocada, visto que o Regional, no acórdão proferido em Agravo de Petição, não abordou o tema sob a ótica dos incisos I e II do art. 158 da Lei n.º 6.404/76 ou qualquer outra norma infraconstitucional, mas apenas o entendimento de que o diretor empregado de sociedade anônima deve responder pelos débitos da empresa.

Defende que o acórdão recorrido viola o art. 5.º, II, da CF, visto que extravasa os limites da desconsideração da personalidade jurídica, pois a Lei n.º 6.404/76 não se refere à hipótese de empregado diretor. Alega que o empregado, ainda que diretor, não pode ser responsabilizado pelo débito previdenciário de seu empregador.

Ressalta que em nenhum momento foi demonstrada a culpa ou dolo do agravante na administração da sociedade, o que corrobora o entendimento de que não poderia ter sido responsabilizado pela prática de atos regulares. Renova a alegação de ofensa aos arts. 5.º, II, e 93, IX, da CF/88 (fls. 1.576/1.582).

Como já ressaltado na decisão agravada, não há falar-se em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, posto que o Regional foi expresso ao consignar e adotar como fundamento a tese de que o diretor da sociedade anônima, seja ou não empregado da empresa executada, responde pessoalmente pelos seus débitos. Logo, ileso o art. 93, IX, da CF.

No que se refere à alegada violação do art. 5.º, II, da Constituição Federal, a despeito da argumentação adotada pelo agravante, não há ofensa direta e literal a seus termos.

O próprio agravante defende a inobservância ao princípio da legalidade, sob o argumento de que sua condenação extravasaria os limites da desconsideração da personalidade jurídica, pois a Lei n.º 6.404/76 não se refere à hipótese de empregado diretor, tampouco teria sido demonstrada a conduta culposa ou dolosa do agravante na administração da sociedade, como requerido no art. 158 da citada norma legal. Portanto, a argumentação adotada pelo agravante demonstra o contorno infraconstitucional da controvérsia.

Com efeito, o Regional decidiu a matéria sob a ótica infraconstitucional, pois, ao interpretar a Lei n.º 6.404/76, concluiu pela sua aplicação também aos diretores empregados.

Ressalte-se que o fato de uma decisão aplicar equivocadamente ou ser contrária a uma norma legal, em razão da interpretação que lhe foi conferida, não implica, por si só, a existência de ofensa direta e literal ao princípio da legalidade.

Para corroborar tal entendimento, cito as disposições da Súmula n.º 636 do STF: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão Recorrida."

Assim, nos termos do art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 desta Corte, inviável a admissibilidade do apelo que não demonstra violação direta de preceito da Constituição Federal.

Nego provimento ao Agravo Interno. [...] (fls. 1597/1603)

Verifico que não há divergência quanto ao conhecimento do recurso de embargos por divergência jurisprudencial.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-AG-RR-194000-29.1995.5.01.0064

Destaco que o aresto indicado ao dissenso (fl. 1609) é de minha lavra, na ocasião em que integrava a **2ª Turma**.

Datado de 19/08/2009, o paradigma expende tese contrária ao entendimento adotado pela Eg. Turma, na medida em que admite a violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal em hipótese como a dos autos. Vejamos o paradigma:

(...) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS DO EMPREGADO ELEITO DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA.** Ante a razoabilidade da violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido. (...). **PENHORA DE BENS DE EMPREGADO ELEITO DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. Não há amparo legal para responsabilizar o diretor da sociedade, ainda mais quando comprovado que se trata de empregado eleito para ocupar o referido cargo, posto que, ao assim proceder, o Tribunal a quo extravasa os limites da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e intervém indevidamente em bem de propriedade do terceiro embargante.** Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 39540-08.2007.5.01.0018 Data de Julgamento: 19/08/2009, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2009 – grifos nossos).

Conheço do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e passo ao exame do mérito.

No mérito, verifico que o tema é delicado e relevante.

Verifica-se que há precedentes nesta SDI, bem como no âmbito das Turmas do Tribunal, que admitem o conhecimento do recurso de revista por violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal. E os precedentes apontados pelo Exmo. Ministro Alexandre Ramos bem ilustram que esse conhecimento atípico vem ocorrendo tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 adotou um modelo normativo aberto, pretendendo que os conceitos indeterminados pudessem ao longo do tempo, serem revigorados ou modificados. Nesse cenário, os dispositivos constitucionais apresentam-se, por vezes, principiológicos.

Em matéria de execução, a própria CLT impõe limites ao conhecimento do recurso de revista, estabelecendo que o seu conhecimento está condicionado à demonstração de *"ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal"*. E por violação direta e literal, entende-se que seria aquela que viola de forma cabal o texto constitucional, sem que para sua verificação, fosse necessária a análise de legislação infraconstitucional.

Surge daí uma circunstância de difícil resolução: como vamos uniformizar a jurisprudência do direito infraconstitucional, em matéria de execução, se não podemos conhecer da norma infraconstitucional?



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-AG-RR-194000-29.1995.5.01.0064

Penso ser essa a razão de existirem diferenças no enfoque que nós, magistrados trabalhistas, damos ao exame de matéria constitucional e o enfoque que é dado pelo Supremo Tribunal Federal.

Compreendo que a função precípua de uniformização da jurisprudência por esta Corte autoriza esse conhecimento **não convencional** (violação do 5º, II, da CF), haja vista o protagonismo que o TST ocupa na última palavra a ser dada em matéria de interpretação da norma legal trabalhista.

Em outras ocasiões, **inclusive no âmbito da 7ª Turma**, venho me posicionando no sentido de que a violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal deve sim ser reconhecida nas hipóteses em que a jurisprudência desta Corte Extraordinária estiver sendo contrariada, haja vista o compromisso do TST de assegurar o cumprimento de nossas decisões, garantidoras da vigência da Lei Federal trabalhista.

Recordo-me que, no âmbito da SDI-2, em sede de ação rescisória, por muito tempo não demos o corte rescisório por violação da norma infraconstitucional, aplicando a Súmula 83 do TST.

No entanto, em consulta à jurisprudência da SDI-2, é possível verificar que já houve situação em que o corte rescisório foi feito por violação direta à norma infraconstitucional, **especificamente na hipótese em que houve evidente negativa à vigência da norma federal**, ao texto da lei, ou a violação direta (que não permita outra interpretação).

Para ilustrar minha compreensão, cito o Processo nº TST-RO-761-56.2012.5.12.0000, cujo entendimento encontra-se sintetizado em trecho da ementa que ora reproduzo:

"(...) ARTIGO 485, V, DO CPC DE 1973. FIXAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS DE 3% AO MÊS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CF. CONFIGURAÇÃO. 1. O juízo prolator da sentença rescindenda fixou "indenização suplementar" em benefício da trabalhadora, representada por juros de 3% juros ao mês, incidentes sobre as verbas da condenação, afastando o "atual modelo de interpretação normativo", aludindo aos arts. 389, 402, 404 e 944 do CCB e a vários princípios constitucionais, bem como refutando expressamente a tese defensiva de afronta ao art. 5º, II, da CF . 2. **Na Justiça do Trabalho, nas lides entre empregado e empregador, os únicos juros que podem incidir sobre os débitos trabalhistas são os de mora, expressamente previstos no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/1991. 3. Diante da ausência de lacuna normativa (arts. 8º e 769 da CLT), em face da regência de legislação específica (Lei 8.177/1991), incabível, por absoluta ausência de previsão legal (art. 5º, II, da CF), a "indenização compensatória" deferida pelo Juízo prolator da sentença rescindenda. Precedentes. 4.** Recurso ordinário provido, para desconstituir parcialmente a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, julgar improcedente a pretensão da trabalhadora concernente à condenação dos Reclamados ao pagamento de indenização suplementar." (RO-761-56.2012.5.12.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 05/02/2021).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-AG-RR-194000-29.1995.5.01.0064

E mesmo entendendo ser possível o conhecimento do recurso de revista por violação ao artigo 5º, II, da CF, nas hipóteses em que a lei federal em questão estiver sendo cabalmente violada, **penso que esses limites não podem ser generalizados, devendo ser examinados caso a caso.**

Por essa razão, **peço vênia ao Exmo. Ministro Alexandre Ramos** para dissentir do entendimento de que seria possível o reconhecimento de violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, **quando se discute responsabilidade imputada à pessoa física ou jurídica não integrante do título executivo.**

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, **caso a caso**, esquadrinhar até que ponto o Tribunal Regional negou vigência à Lei, para, a partir daí, aplicar o princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Constituição Federal.

E me louvo do caso em análise para reafirmar o entendimento de que, *concessa maxima venia*, estaríamos ampliando demasiadamente as possibilidades de conhecimento do recurso de revista em execução todas as vezes que a discussão se referir à condenação de pessoa física ou jurídica não integrante do título executivo.

Isso porque, no caso em exame, embora o executado, ora recorrente, não tenha integrado o título executivo, na espécie, não vislumbro elementos que me permitam concluir que a decisão Regional negou vigência à Lei Federal, no caso, o **artigo 158 da Lei 6.404/76.**

Com efeito, a responsabilização do Diretor de Sociedade Anônima está prevista no artigo 158 da Lei 6404/76, que estabelece que, em regra, o diretor não é diretamente responsável, **MAS pode vir a ser por culpa ou dolo, ou por ter violado a Lei ou o Estatuto** (incisos I e II do artigo 158).

Note-se que a tese adotada pelo TRT foi a de que o diretor da sociedade anônima, seja ou não empregado da empresa executada, responde pessoalmente pelos débitos da empresa. E se não há menção às hipóteses de **culpa ou dolo, ou de violação ao estatuto**, penso não haver elementos para concluir que foi negada vigência à Lei - **artigo 158 da Lei 6.404/76.**

Dito de outro modo, o recurso de revista apenas poderia ser conhecido por violação ao artigo 5º, II, da CF, se o TRT houvesse fixado expressamente o entendimento de que, **mesmo não provada a culpa ou o dolo, tampouco demonstrada a violação ao estatuto**, ainda assim o recorrente deveria ser condenado.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-AG-RR-194000-29.1995.5.01.0064

A propósito, como bem asseverado pelo Exmo. Relator, Ministro Breno Medeiros, em Sessão de Julgamento, o artigo 5º, II, *“é aquele que analisamos se há ou se não há lei. É uma interpretação: sim ou não? Existe lei prevendo determinada multa? Existe lei prevendo determinada responsabilização? Existe ou não existe? Quando passamos a perquirir “talvez”, talvez exista ou talvez não exista a responsabilização. Nesse caso, a responsabilização está no art. 158 da Lei das Sociedades Anônimas, que dispõe que o administrador não é pessoalmente responsável, porém, ele pode ser responsável, no item I, dentro de suas atribuições, com culpa ou dolo; e, no item II, violação de lei ou de estatuto. Na realidade, não se resolve para saber se, pela lei, ele tem responsabilidade, sim ou não – nesse caso, o art. 5º, II, é possível –, mas, quando temos a dúvida, o “talvez”, quando temos que ir à lei para saber se ele é ou não é responsável, em uma interpretação de dentro da lei, nesse caso não há como conhecer do recurso por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (...)”*.

Ou seja, **a só necessidade de interpretar ou investigar os requisitos que a Lei impõe à responsabilização do Diretor de S/A, per se, indica que não há efetiva violação à Lei Federal.**

Reitero o entendimento de que, dada a função uniformizadora do TST, bem como o compromisso de garantir a vigência da Lei Federal, é possível conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, II, da CF, mas somente nas hipóteses em que a tese do TRT estiver negando vigência à lei federal. E peço vênias ao Exmo. Ministro Alexandre Ramos para dissentir do conhecimento da revista por violação do 5º, II, da CF, todas as vezes em que a pessoa física ou jurídica não houver integrado do título executivo, estando essa situação condicionada à tese adotada pelo TRT.

Ao ensejo, reafirmo o entendimento expendido por esta SDI no supracitado precedente da lavra do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, nos autos do Processo nº **E-ED-RR-92-21.2014.5.02.0029**, no sentido de que *“Em execução, a configuração de afronta direta ao princípio da legalidade há que ser apreciada “cum grano salis”, de modo a permitir avaliar, **caso a caso**, a virtual possibilidade de afronta literal e direta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, não obstante se possa admitir, em alguma medida, a origem infraconstitucional da questão jurídica controvertida.”*

Por esses fundamentos, na minha percepção, a tese adotada no acórdão Regional não negou vigência ao artigo 158 da Lei 6.404/76. Logo, não vislumbro, **no caso concreto**, a possibilidade de conhecer do recurso de revista do executado por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Com esses fundamentos, acompanho a proposta de voto do Exmo. Relator, Ministro Breno Medeiros, e voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso de embargos. Peço vênias à relevante e bem fundamentada



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-AG-RR-194000-29.1995.5.01.0064

divergência aberta por Sua Excelência, o Ministro Alexandre Ramos, bem como à corrente que o acompanha.

É como voto.

Brasília, 23 de junho de 2022.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro do TST